



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.576, DE 2017**

**(Do Sr. Fábio Sousa)**

Acrescenta o § 3º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para criar modalidade privilegiada de estupro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6735/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, acrescentando o § 3º para criar modalidade privilegiada de estupro.

Art. 2º O art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 213.....

§ 3º Se o constrangimento referido no caput ocorrer sem o emprego de violência ou grave ameaça:

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.* (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Os recentes casos de abusos sexuais ocorridos em espaços públicos no país chamaram a atenção da sociedade em decorrência da dificuldade em enquadrar tais práticas no tipo penal do estupro (art. 213 do Código Penal)<sup>1</sup>, mesmo com a ampliação desse crime dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

A situação ocorre, pois a redação do art. 213 prevê a violência ou grave ameaça como *modus operandi*. Isso pode deixar os magistrados de mãos atadas e também permitir decisões eivadas de arbitrariedade. Por um lado, se em um determinado caso concreto não houver emprego de violência ou grave

---

<sup>1</sup> Ver: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914307-justica-libera-suspeito-de-estupro-em-onibus-na-avenida-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2017.

ameaça, um(a) Juiz(a) poderá ser criticado(a) por não aplicar o art. 213; por outro lado poderá ser igualmente alvo de críticas se enquadrar o caso no tipo do estupro por decidir além do que a redação do mesmo artigo permite.

O art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) prevê a importunação ofensiva ao pudor, com pena de multa. Porém, soa bastante injusto e desproporcional que os casos supracitados sejam enquadrados como mera contravenção de caráter residual como a tal, o que leva à necessidade de criação de uma modalidade privilegiada do estupro, que prescindir do emprego de violência ou grave ameaça. Neste caso concreto cabe ao legislador a criação um tipo penal intermediário norteado pelos princípios da proporcionalidade, da proibição de excessos e também pelo princípio da proibição da proteção deficiente<sup>2</sup>. Neste sentido defende o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...] o ideal seria transformar a contravenção do art. 61, com redação mais clara, respeitando-se a taxatividade, em modalidade privilegiada de estupro (artigo 213, CP). Logo, havendo violência ou grave ameaça e justificando-se pela gravidade da ofensa à dignidade sexual da pessoa humana, configura-se o delito previsto no art. 213 do Código Penal. Porém, sem violência ou grave ameaça, mas constituindo ato atentatório à dignidade sexual da pessoa humana, aplicar-se-ia o crime na forma privilegiada, com pena menor.<sup>3</sup>

A presente proposição tem o condão de suprir tal vácuo legislativo, permitindo que abusos sexuais sem o uso da violência ou grave ameaça sejam claramente tipificados no Código Penal, facilitando a atuação dos órgãos de justiça. Ademais, nos aprova o estabelecimento da pena de reclusão mínima de 2 (dois) anos para que o crime não seja considerado de menor potencial ofensivo, o que seria desarrazoado. Igualmente, a pena máxima pretendida é de 4 (quatro) anos, abaixo da máxima cominação do *caput* do art. 213, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, com o objetivo de proteger ainda mais a dignidade e liberdade sexual dos cidadãos, bem como de dar segurança jurídica,

---

<sup>2</sup> Ver: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264886,91041-Tese+juridica+Direito+Penal>>. Acesso em: 13 set. 2017.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 175.

propomos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**  
PSDB/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII  
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

**Importunação ofensiva de pudor**

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Embriaguez**

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------